



RESOLUÇÃO Nº 523/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO

: 56° EM: 06/12/12/19

PROCESSO

: 1581/2019

REQUERENTE : ARAÚJO & SARAIVA LTDA

ASSUNTO

: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR

: JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. ICMS-ST. EXPORTAÇÃO IRREGULAR. RECOLHIDO EM OPERAÇÃO NORMAL. NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº. 290218 E 290217, AMBAS EMITIDAS EM 21/09/2019. MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM OS BENEFÍCIOS DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC PARA VENDAS NO MERCADO INTERNO DE BOA VISTA/RR. AS MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO. NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÕES N°s 26092(EMITIDA EM 30/09/2019) E 25982 EMITIDA EM 25/09/2019. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR SE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORAM AS MESMAS EXPORTADAS. DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS E QUANTIDADES CONSTANTES NAS NOTAS DE ENTRADAS DIFERENTES DAS INDICADAS NA NOTA EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA BENEFÍCIOS DA ALC E DA ISENÇÃO DE ICMS POR EXPORTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R e 704-S, TODOS DO RICMS/RR. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de R\$ 21.485,56 (vinte e mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), sob a alegativa de ter pago indevidamente ICMS/ST, decorrente de AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM OS DA ZONA FRANCA por meio das NOTA FISCAIS ELETÔNICAS DE BENEFÍCIOS ENTRADAS sob os nºs 000.290.218, emitida em (21/09/2019), referentes a 1.670 CAIXAS







PROCESSO: Nº 1581/2019

Fls. 02

de ÓLEO DE SOJA CONCÓRDIA (20X 900) e 290217,emitida em 21/09/2019, referentes a 1.670 CAIXAS DE ÓLEO DE SOJA CONCÓRDIA(20 X900ml - fls. 04 e 14), já que tais mercadorias foram PARCIALMENTE EXPORTADAS através das NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS sob os nºs. 26092, emitida em (30/09/2019), para a empresa IMPORTACIONES Y EXPORTACIONES EL COLIBRI.C.A, situada em SANTA ELENA DE UAIREN – VENEZULA, referindo-se a 32000 UNIDADES DE ÓLEO DE SOJA CONCÓRDIA 900ML (o equivalente a 1.600 CAIXAS) e a NF nº 25982, emitida em 25/09/2019, para a empresa IMPORTADORA SALTO ANGEL C.A, situada em SANTA ELENA-VENEZUELA, referindo-se a 3200 UNIDADES de ÓLEO DE SOJA CORCÓRDIA 900ml (o equivalente a 1600 CAIXAS respectivamente (fls.03 e 13).

Constam nos autos os seguintes documentos:

- 01. Requerimento do contribuinte (fls.02);
- 02. DANFE de SAÍDA nº. **26092, emitida em (30/09/2019)**, referente a EXPORTAÇÃO PARCIAL DE 3200 UNIDADES DE ÓLEO DE SOJA CONCÓRDIA DE 900ml (fls. 03);
- 03. DANFE ELETRÔNICA DE ENTRADA nº 000.290.218, emitida em (21/09/2019), referentes a 1.670 CAIXAS de ÓLEO DE SOJA CONCÓRDIA (20X 900) (fls.04);
- 04. Comprovante de pagamento (DARE) do ICMS/ST nas entradas (Cód.5025), efetuado no Banco do Brasil no valor de **R\$ 10.742,78**, referente a NF **nº 290218** (fls. 05 e 06);
- 04. Cópias da CRT-Carta deporte Internacional por Carretera (fls.07); do MIC/DTA-Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária (fls.08), Cópia d a FAUTERA COMERCIAL (fls.09), e EXTRATO SIMPLIFICADO do DU-E 19BR001332913-7(fls.10);
 - 05. Comprovante de EXPORTAÇÃO NÚMERO 2170200448-/1;
- 06.Cópias da PROCURAÇÃO e da CNH- Carteira Nacional de Habilitação da representante legal da requerente (fls.11 e 12);
- 07. DANFE de SAÍDA nº. **25982, emitida em (25/09/2019)**, referente a EXPORTAÇÃO PARCIAL DE 3200 UNIDADES DE ÓLEO DE SOJA CONCÓRDIA DE 900ml (fls. 13);







PROCESSO: Nº 1581/2019

Fls 03

- 08. DANFE ELETRÔNICA DE ENTRADA nº 290.217, emitida em (21/09/2019), referentes a 1.670 CAIXAS de ÓLEO DE SOJA CONCÓRDIA (20X 900) (fls.14);
- 04. Comprovante de pagamento (DARE) do ICMS/ST nas entradas (Cód.5025), efetuado no Banco do Brasil no valor de **R\$ 10.742,78**, referente a NF **nº 290217** (fls. 15 e 16),
- 09. Cópias da CRT-Carta deporte Internacional por Carretera (fls.17); do MIC/DTA-Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária (fls.18), Cópia da FACUTURA COMERCIAL (fls.19) e EXTRATO SIMPLIFICADO do DU-E 19BR001313041-1 (fls.20);
- 10.Cópias da PROCURAÇÃO e da CNH Carteira Nacional de Habilitação da representante legal da requerente (fls.21 e 22).

O chefe da Agência de Rendas de Boa Vista, envia o Processo à Presidência do Contencioso Administrativo Fiscal, que por sua vez remete à douta Procuradoria Fiscal (fls.23/24), que emite o Parecer nº 475/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo INDEFERIMENTO do pedido (fls. 25/26).

É o relatório.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE Conselheiro Relator

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS-ST, no valor de **R\$ 21.485,56** (vinte e mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), recolhido em OPERAÇÃO NORMAL DE ENTRADA DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS NOUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO(MANAUS-AM), através das NOTAS FISCAIS sob os nºs 000.290.217 e 000.290.218, ambas emitidas em 21/09/2019 (fls.04 e 14), com a natureza da operação de VENDA DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS OU RECEBIDAS DE TERCEIROS DA ZONA FRANCA - DESTINADA A ÁREA DELIVRE COMÉRCIO, sob a alegação de que posteriormente fora EXPORTADA PARCIALMENTE, por meio das









PROCESSO: Nº 1581/2019 Fls. 04

NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS/EXPORTAÇÕES sob os N°s 26092 e 25982, ambas emitidas em 25/09/2019(fls.03 e 13), respectivamente.

Os parâmetros legais da restituição está assegurado no Código Tributário Nacional-CTN, em seu Art. 165, Incisos I e no Art. 98 do Regulamento do ICMS, in verbis:

"CTN:

- "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
- I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido";

RICMS/RR:

"Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado".

Ademais, o pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, a seguir transcrito:

- "Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
- I qualificação do requerente;
- a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
- b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III cópia dos seguintes documentos:
- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual."







PROCESSO: Nº 1581/2019

Fls. 05

Vale ressaltar que NAS EXPORTAÇÕES PROPRIAMENTE DITAS NÃO HÁ incidência do ICMS, conforme disposto no art. 4°, inciso II, do RICMS/RR, in verbis:

"Art. 4°. O imposto não incide sobre:

(...)

II – operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação; (...)"

Ocorre que essa não incidência só deve ser adotada quando devidamente provada a exportação e se observados os requisitos pertinentes, dentre os quais (desembaraço aduaneiro, etc). Aliás, essa operação fiscalizatório se foi ou não exportada é de competência da Receita Federal.

Vejamos o que prescreve os dispositivos do REGULAMENTO do ICMS/RR, que tratam especificamente das EXPORTAÇÕES, onde neles exige-se a observância aos requisitos e procedimentos relacionados à indigitada exportação de mercadorias, conforme preceitua os **artigos 704-Q, 704-R e 704-S, todos do RICMS)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações, in verbis:

- "Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação."
- § 1º Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio tributário as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, observado o disposto no Manual de Orientação do Sistema de Processamento de Dados contido na cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, podendo, em substituição, ser exigidas em listagem.
- § 2º Para os fins deste artigo, entende-se como empresa comercial exportadora ("trading company") a empresa comercial que realize operações mercantis de exportação, inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
- § 3º Fica o produtor rural dispensado da obrigação prevista no § 1º.
- **Art. 704-R.** O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares: I o CNPJ ou o CPF do remetente;







PROCESSO: Nº 1581/2019 Fls. 06

 II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Parágrafo único. As unidades de medida das mercadorias constantes nas notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação dos remetentes.

Art. 704-S. Relativamente às operações de que trata deste Capitulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", de acordo com o modelo constante do Anexo IV, em duas vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação "Memorando-Exportação";

II - número de ordem e número da via;

III - data da emissão;

 IV – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

V – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do remetente da mercadoria;

VI – série, número e data da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;

VII - série, número e data da nota fiscal de exportação;

VIII – números da Declaração de Exportação e do Registro de Exportação por Estado produtor/fabricante;

IX - identificação do transportador;

X – número do Conhecimento de Embarque e data do respectivo embarque:

XI – a classificação tarifária NCM e a quantidade da mercadoria exportada por CNPJ/CPF do remetente;

XII - país de destino da mercadoria;

XIII - data e assinatura do emitente ou seu representante legal;

XIV – identificação individualizada do Estado produtor/fabricante no Registro de Exportação.

§ 1° Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente a 1ª via do "Memorando-Exportação", que será acompanhada:

I – da cópia do Conhecimento de Embarque;

II – do comprovante de exportação;

 III – do extrato completo do Registro de Exportação, com todos os seus campos;

IV – da Declaração de Exportação.

§ 2º A 2ª via do memorando de que trata este artigo será anexada à 1ª via da nota fiscal do remetente ou à sua cópia reprográfica, ficando tais documentos no estabelecimento exportador para exibição ao fisco.

§ 3º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao fisco, quando solicitado, a cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal da efetiva exportação.

§ 4º O estabelecimento destinatário exportador, localizado neste Estado, deverá entregar as informações contidas nos registros Tipos 85 e 86,









PROCESSO: Nº 1581/2019

Fls. 07

conforme Tabela I do Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95".

Dito isto, passamos a tecer algumas prévias e importantes considerações a respeito da **RESTITUIÇÃO** e da **EXPORTAÇÃO**, uma vez que o objeto desta demanda refere-se a ICMS-ST pago por ocasião da ENTRADA de MERCADORIAS ADQUIRIDAS em OPERAÇÃO NORMAL e com BENEFÍCIOS DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC.

Desde a data de 02/07/2018, a Receita Federal do Brasil passou a adotar a Declaração Única de Exportação-DU-E, visando simplificação, eficácia e segurança dos controles aduaneiros e administrativos das exportações, por meio do Portal SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior), este criado como instrumento que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, através de fluxo único e computadorizado de informações, cujo processamento é efetuado exclusiva e obrigatoriamente por esse sistema.

Trata-se então de procedimento especial operado pela Receita Federal do Brasil, onde a **DU-E** passou a substituir 03 (três) documentos: o Registro de Exportação-**RE**, a Declaração de Exportação-**DE** e a Declaração Simplificada de Exportação-**DSE**.

No Brasil foi criada a lei de integridade empresarial (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013), que visa o combate à corrupção e todo e qualquer ato lesivo contra a Administração Pública, principalmente pela responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, com isso, muitas empresas têm se preocupado em promover uma cultura de integridade organizacional, procurando agir conforme estabelecido em lei ou norma.

Portanto, essa lei nasceu com o objetivo de restaurar a credibilidade e a confiança na relação entre os contribuintes e a administração tributária, a fim de que cada um exerçam suas funções no estrito cumprimento à legislação de regência.

Sobre esta questão é bom que fique registrado que não se está aqui a negar a exportação pura e simplesmente, até porque nos EXTRATROS SIMPLIFICADOS DU-E,s sob os nºs 19BR001332913-7 e 19BR001313041-1, constante nos autos às (fls. 10 e 20), fazem referências às NOTAS FISCAIS de EXPORAÇÕES nºs 26092 e 25982, até porque esta tarefa não compete ao Fisco Estadual, mas à Receita Federal, estamos aqui a







PROCESSO: Nº 1581/2019 Fis. 08

enfrentar uma segunda etapa, é dizer, o exame do pedido de restituição referente às ENTRADAS DE MERCADORIAS no ESTADO DE RORAIMA, OBJETO DAS MENCIONADAS EXPORTAÇÕES, agora sim de competência do Fisco Roraimense, porque envolve o pagamento de ICMS/ST, pago ao Estado de Roraima.

Assim, nesse exame, o requerente além de ter que provar efetivamente a exportação terá que provar que o pagamento foi indevido e ainda se observou fielmente os requisitos da legislação estadual, especialmente as normas do RICMS/RR e da Lei nº. 072/94.

Pois bem, a empresa requerente pagou ICMS/ST no valor de R\$ 21.485,56 (vinte e mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), referente ICMS/ST, alegado indevido, decorrente de AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM OS BENEFÍCIOS DA ZONA FRANCA/ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO, por meio das NOTAS FISCAIS ELETÔNICAS DE ENTRADAS sob os nºs 000.290.218, emitida em (21/09/2019), referentes a 1.670 CAIXAS de ÓLEO DE SOJA CONCÓRDIA (20X 900) e NF 290217, emitida em 21/09/2019, referentes a 1.670 CAIXAS DE ÓLEO DE SOJA CONCÓRDIA(20 X900ml – fls. 04 e 14), pagos por meio dos DARES e seus respectivos comprovantes (fls. 05/06 e 15/16).

Vale registrar que todas as MERCADORIAS RELACIONADAS ÀS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS PARA EXPPORTAÇÃO, PELO CONTRÁRIO, FORAM ADQUIRIDAS PARA SEREM VENDIDAS NO MERCADO INTERNO COM OS BENEFÍCOS DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO, TANTO QUE O VALOR DO PRODUTO TEVE SIGNIFICATIVA REDUÇÃO EM SUA BASE DE CÁLCULA E CONSEQUETEMENTE NO VALOR DO IMPOSTO, COMO SE PODE VERIFICAR NO ITEM A SEGUIR.

AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS PELA NOTA FISCAL DE ENTRADA/AQUISIÇÃO nº 290.218 (fls.04), trata-se de OPERAÇÃO NORMAL, tanto que o valor dos PRODUTOS de R\$ 144.226,54, com os DESCONTOS de 12% no valor dos produtos, em virtude de terem sidos destinados a ÁREA de LIVRE COMÉRCIO, ou seja, ao invés de pagar R\$ 144.226,54, pelos produtos pagou apenas R\$ 126.920,00, em razão







PROCESSO: Nº 1581/2019

Fls. 09

dos descontos de 12% da ALC, tendo um abate de **R\$ 17.306,54,** sendo esse o mesmo percentual recebido na outra **Nota Fiscal de Aquisição nº 290217** (fls.14).

Portanto, além dos produtos não terem sido adquiridos com fins específicos para exportação, pelo contrário, foram adquiridas com os benefícios da Área de Livre Comércio-ALC e para serem vendidos no mercado interno aos consumidores de Boa Vista/RR, ainda foram exportados de forma fracionadas, o que importa dizer que é praticamente impossível aferir-se com certeza que as mercadorias adquiridas são as mesmas que foram exportadas, já que apresentam divergências entre as quantidades adquiridas com as exportadas, sendo, pois exportadas em desacordo com os preceitos legais dos artigos 704-Q,704-R e 704-S do RICMS/RR. Arrisco-me a dizer que esta aferição não será mais possível nem mesmo por Verificação Fiscal Analítica-VFA, e nem sequer por Levantamento de Estoque Físico, porque se tais mercadorias foram exportadas, resta pois, prejudicado tal exame e torna a exportação imprecisa e defeituosa.

A exportação em si é desonerada do imposto, ou seja, não incide tributação, assim no caso, haveria ainda a necessidade de saber se a empresa exportadora já não se creditou desse imposto, vez que não é devido ser agraciados de dois benefícios ao mesmo tempo, é dizer: dos descontos da Área de Livre Comércio e do aproveitamento dos créditos da exportação, e nem de se apropriar indevidamente de imposto de outrem, tudo isso só seria possível, por meio de uma Fiscalização Fiscal Analítica-VFA ou de Levantamento minucioso fiscal e contábil adequado.

De modo que, na hipótese de eventual deferimento de casos dessa natureza, o que se diz apenas por argumentar, estar-se-ia homenageando a mera presunção com base em documentos que não retratam com fidelidade a operação de exportação, o que faria com que a concessão de ICMS resultasse esdrúxulo, porque ausentes as provas concretas da exportação e de observância dos requisitos legais da restituição, além do risco de se está concedendo imposto que na real pertence a contribuinte de outra unidade da federação, sem sua competente autorização, já que tais mercadorias foram adquiridas com os benefícios/descontos da Área de Livre Comércio-ALC, sem a observância dos preceitos legais do Art. 166, do CTN, **inverbis**:







PROCESSO: Nº 1581/2019

Fls. **0**10

"Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la".

Por fim, com relação aos benefícios da ALC, este Conselho já decidiu em situações análogas, onde mercadorias adquiridas com descontos fiscais para serem vendidas no mercado interno e posteriormente exportadas com a consequente desoneração do imposto para o Estado de origem, em se confirmando, que caberá ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima tomar as devidas providências administrativas com relação à comunicação dos Estados de origem, uma vez que o imposto desonerado diz respeito à aquelas unidades da federação.

Do exposto, uma vez não provada com precisão e certeza a exportação das mercadorias constantes das NOTAS FISCAIS nº 0290218 e 290217 (fls.04 e 14), por não terem sido adquiridas com os fins específicos para exportação, e ante as divergências das quantidades, e por se tratar de exportação fracionada de produtos por meio das NOTAS FISCAIS DE SAÍDA/EXPORTAÇÃO sob os nºs 26092 e 25982 (fls. 03 e13), bem como por ausência de autorização do contribuinte do Estado de origem, já que as mercadorias foram adquiridas com os benefícios/descontos da Área de Livre Comércio-ALC, voto pelo indeferimento do pedido de restituição no valor de R\$ 21.485,56 (vinte e mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE Conselheiro Relator





PROCESSO: Nº 1581/2019

Fls. 011

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: ARAUJO & SARAIVA LTDA

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS Presidente

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE Conselheiro Relator

ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselhe irp

DIEGO SHAVA LOPES

Conse heiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado